

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Descomplica Tecnologia e Educação S. A.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 509, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 300 (trezentas) para 480 (quatrocentas e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Descomplica, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202019731		
PARECER CNE/CES Nº: 63/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), encaminhado pela Faculdade Descomplica, em 2 de dezembro de 2020, tendo em vista o indeferimento, por parte da SERES, do pedido de aumento de 300 (trezentas) para 480 (quatrocentas e oitenta) vagas totais anuais, no curso superior de Administração, bacharelado, ofertado na modalidade a distância.

A SERES, para justificar o indeferimento, faz uso dos argumentos que, em síntese, são arrolados a seguir, *ad litteram*:

[...]

I. RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o pedido de aumento de 180 vagas para o curso de BACHARELADO em ADMINISTRAÇÃO, na modalidade a distância, cuja oferta atualmente é de 300 vagas anuais.

II. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de

Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

[...]

O curso objeto da análise não é reconhecido e não possui processo de reconhecimento de curso em trâmite no Sistema e-MEC. Considera-se, portanto, não atendido o requisito do art. 22, inciso I, da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, o curso não se enquadra na excepcionalidade prevista no art. 22, § 4º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, I, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de BACHARELADO em ADMINISTRAÇÃO (cód. 1470280) ofertado na modalidade a distância pela FACULDADE DESCOMPLICA.

Inconformada com o indeferimento, a recorrente encaminhou, em 2 de dezembro de 2020, pedido de revisão da decisão nos termos abaixo explicitados, com solicitação de apreciação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), *ipsis litteris*:

[...]

A Faculdade Descomplica, credenciada pela Portaria nº 323 de 06/03/2020, apesar de sua curta jornada obteve o preenchimento de 100% das vagas do Curso Superior Administração - Bacharelado em seu 1º processo seletivo, diante do êxito alcançado e com a Missão de que “aprender é pra todo mundo”, a Instituição se dirigiu à SERES por meio de Ofício em 17/03/2020, solicitando a ampliação do número de vagas (já que naquele momento era o único meio possível para tal solicitação), porém, em 11/08/2020 o trâmite foi suspenso e a IES passou a ter seu processo analisado em novo protocolo realizado em agosto de 2020 no sistema e-mec; decorrido 8 meses tivemos a conclusão da análise pela referida Secretaria, cujo resultado foi de INDEFERIMENTO ao nosso pedido.

Outros argumentos da recorrente são arrolados numa síntese, conforme segue:

- a) Entende que a instituição não atende ao disposto no artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro 2017, porém, mesmo assim, pediu aumento de vagas em face do conceito 5 (cinco) que obteve no credenciamento e na autorização do curso;
- b) Que a instituição protocolou 19 (dezenove) processos de novos cursos, mas que em face da pandemia, não há previsão de autorização;
- c) Que há demanda para mais oferta de vagas, haja vista que no primeiro processo seletivo todas foram preenchidas; e
- d) Que o país necessita elevar os índices de escolarização e formação superior e, portanto, parece oportuna a autorização de mais vagas no curso superior de Administração, bacharelado, da recorrente.

Considerações do Relator

A recorrente obteve seu credenciamento em 9 de março de 2020, por meio da Portaria MEC nº 323/2020, com a autorização do curso superior de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, a ser ofertado na modalidade a distância, homologado pela Portaria SERES nº 71, de 20 de março de 2020, que foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de março de 2020.

Antes mesmo da emissão do termo legal de credenciamento, a instituição se dirigiu à SERES por meio de ofício, em 17 de março de 2020, solicitando a ampliação do número de vagas. Porém, em 11 de agosto de 2020, o trâmite foi suspenso e a Instituição de Educação Superior (IES) passou a ter seu processo analisado em novo protocolo realizado em agosto de 2020 no sistema e-MEC, cuja conclusão da SERES foi pelo indeferimento do pedido (Portaria SERES nº 509/2020). A IES recorreu em 2 de dezembro de 2020, não havendo manifestação da SERES sobre o recurso.

Considerando o que dispõem as normas de regulação, constata-se que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, § 1º, incisos I e II, do artigo 12, prescreve que o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, quanto ao pedido de aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos

superiores de Direito e Medicina, ofertados por centros universitários e universidades, será feito por aditamento e depende de ato prévio editado pela SERES.

Em síntese, as normas aplicáveis ao presente caso são o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 2017. A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, no seu artigo 22, prevê, para a autorização do aumento de vagas, que o curso seja reconhecido. O pedido, portanto, não se enquadra no presente requisito legal. Embora a recorrente alegue argumente no recurso, como fundamentos do requerimento, a qualificação e a demanda para acesso ao curso superior, esses argumentos não se coadunam com as prescrições do artigo 37 da Constituição Federal, que obriga a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer ao princípio, entre outros, da legalidade.

Com essas considerações, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 509, de 25 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 300 (trezentas) para 480 (quatrocentas e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Descomplica, com sede na Avenida das Américas, nº 3.443, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Descomplica Tecnologia e Educação S. A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente